



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 27 de março de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 88/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Jean Carlos Corrêa Estevão que *“Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI – do Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Jean Carlos Corrêa Estevão que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI – do Município de Cabo Frio e dá outras providências”.

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, ao tornar obrigatória a presença de fisioterapeuta nas emergências, Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e na Unidades Intermediárias (UI) das unidades hospitalares da rede municipal, dispõe sobre matérias reservadas à iniciativa do Prefeito pelo art. 41, IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que:

.....
IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;
.....”

A norma impugnada estabelece novas atribuições a agentes públicos, interfere na gestão administrativa e reflete até mesmo na estruturação das unidades de saúde, além de criar, potencialmente, despesas sem prévia dotação orçamentária, de maneira a revelar invasão à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local.

Ao aprovar projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade de fisioterapeuta nas unidades que menciona e estabelecendo os requisitos para que os profissionais atuem, o legislador acabou por invadir a esfera de gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e, envolve, o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes (art. 7º da Constituição do Estado).

Como se vê, o projeto de lei aprovado se apropria de competências materiais cometidas ao Prefeito pelo art. 62, incisos III, VII e XXXVI, da Lei Orgânica, dispositivos que têm a seguinte redação:

“Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:

.....
III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;
.....

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

.....
XXXVI – planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;
.....”

Com efeito, norma de iniciativa parlamentar que disciplina a organização e o funcionamento da Administração Pública e que gera potencialmente despesas sem lastro orçamentário adentra indevidamente no espaço reservado ao Poder Executivo e, por conseguinte, contraria a independência e a harmonia que deve existir entre os poderes estatais.

Na prática, a proposição em exame criou obrigação e despesa para o Poder Executivo Municipal, que deverá disponibilizar fisioterapeutas nas unidades de saúde que menciona.

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária necessária para custeio das despesas que pretende impor, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Por fim, sobreleva notar que a propositura extrapola a competência conferida aos Municípios pela Constituição Federal, já que exorbita as regras gerais instituídas pela União por meio da Lei Federal nº 8.080/1990.

Sob o prisma formal, impende destacar que o texto aprovado não se conforma com o princípio federativo por adentrar em matéria - proteção e defesa da saúde - cuja competência legislativa encontra-se atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, consoante previsto no artigo 24, inciso XII e § 2º, cabendo à primeira o estabelecimento de normas gerais e aos demais a sua especificação de acordo com as peculiaridades regionais.

Os municípios, por sua vez, possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo, qual seja, o interesse local (Carta Magna, artigo 30, inciso I e II). Todavia, o assunto sobre o qual versa a propositura não espelha situação peculiar concernente à proteção da saúde da população cabo-friense, mas sim presente e existente em todo o território nacional, motivo pelo qual, quanto a esse enfoque, acaba por invadir a aludida competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

MAGDALA FURTADO
Prefeita